



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
		Kz: 145 500.00	
		Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 121/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Habitação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 12/04, de 9 de Março.

Decreto Presidencial n.º 122/14:

Aprova o Paradigma dos Acordos de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministérios da Economia e das Finanças

Decreto Executivo Conjunto n.º 157/14:

Aprova o Regulamento com os Procedimentos de Implementação e Monitorização dos Apoios Institucionais criados pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 158/14:

Autoriza a Statoil Angola Block 15/06 Award A.S. a proceder a cessão da totalidade da sua participação associativa, correspondente a 5% no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 15/06, à Sonangol Pesquisa e Produção, S.A.

Decreto Executivo n.º 159/14:

Autoriza a cessão de 10% do interesse participativo detido pela Sonangol Pesquisa e Produção no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4/05, para empresa Prodoil.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 121/14
de 4 de Junho

Havendo necessidade de se adequar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Habitação ao novo regime jurídico sobre os Institutos Públicos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Habitação, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Classificação)

O Instituto Nacional de Habitação integra o Sector Económico e Produtivo.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 12/04, de 9 de Março.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO — INH

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação e natureza)

O Instituto Nacional de Habitação, abreviadamente designado por INH, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integra a administração indirecta do Estado e visa assegurar a execução da política de fomento e promoção da habitação, a gestão e alienação do património imobiliário do Estado.

ARTIGO 2.º (Sede e âmbito)

O INH tem a sua sede em Luanda e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º (Tutela e superintendência)

O Instituto Nacional de Habitação exerce a sua actividade sob tutela e superintendência do Departamento Ministerial que superintende o ordenamento do território e planeamento urbanístico.

ARTIGO 4.º (Atribuições)

O Instituto Nacional de Habitação tem as seguintes atribuições:

- a) Realizar inquéritos e estudos que permitam a actualização permanente do conhecimento dos problemas e necessidades habitacionais do País;
- b) Avaliar os custos do Estado e do sector público na execução da política geral de habitação;
- c) Instruir os processos de reversão, a favor do Estado, dos prédios destinados à habitação;
- d) Gerir, conservar e alienar o parque habitacional, equipamentos que constituem seu património ou sob sua gestão, em conformidade com a política do Executivo definida para o sector;
- e) Interceder junto dos Órgãos do Poder Local e Administração Local do Estado, na concessão de terrenos para habitação social;
- f) Preparar os critérios e os planos de distribuição de habitações em propriedade ou arrendamento, em colaboração com a administração local do Estado e com os Órgãos do poder local;
- g) Estudar, preparar e propor normas técnico-económicas adequadas à prossecução de políticas sobre o património habitacional do Estado;
- h) Celebrar contratos inseridos no seu objecto social;
- i) Participar em sociedades de direito público ou privado que tenham por objecto o fomento habitacional, a urbanização, a construção e a gestão de patrimónios habitacionais;

- j) Incentivar a constituição de cooperativas que possuam como objecto a construção imobiliária;
- k) Promover a política de conservação e manutenção do património habitacional do Estado;
- l) Licenciar e controlar a actividade de mediação e angariação imobiliária;
- m) Planear e coordenar o processo de participação dos promotores imobiliários, desenvolver acções formativas e de informação e apoiá-los técnica e metodologicamente;
- n) Propor os valores das rendas e da venda de imóveis habitacionais próprios ou sob sua gestão;
- o) Dinamizar a execução de planos anuais de habitação promovidos ou apoiados pelo sector público;
- p) Assegurar o cumprimento das demais funções que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Ministro de tutela, no domínio das suas atribuições.

CAPÍTULO II Estrutura Orgânica

SECÇÃO I Órgãos e Serviços

ARTIGO 5.º (Órgãos de Gestão)

O Instituto Nacional de Habitação integra os seguintes Órgãos de Gestão:

- a) Conselho Directivo;
- b) Director Geral;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 6.º (Serviços de Apoio Agrupados)

O Instituto Nacional de Habitação integra os seguintes Serviços de Apoio Agrupados:

- a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
- b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.

ARTIGO 7.º (Serviços Executivos)

O Instituto Nacional de Habitação compreende os seguintes Serviços Executivos:

- a) Departamento de Promoção e Construção Habitacional;
- b) Departamento de Gestão e Conservação Habitacional;
- c) Departamento de Alienação de Imóveis.

SECÇÃO II Conselho Directivo

ARTIGO 8.º (Natureza)

O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre os aspectos da gestão permanente do INH, tendo a seguinte composição:

- a) Director Geral;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;

- c) Chefes de Departamento dos Serviços Agrupados e dos Serviços Executivos;
- d) Dois vogais a designar pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 9.º
(Competências)

1. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:
 - a) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Instituto;
 - b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
 - c) Proceder ao acompanhamento sistemático das actividades do INH, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
 - d) Aprovar a proposta do orçamento anual e acompanhar a sua execução;
 - e) Aprovar as propostas de contracção de encargos com assistência técnica;
 - f) Aprovar as propostas de aquisição, oneração ou alienação de quaisquer bens imóveis, sem prejuízo das demais autorizações e disposições legais aplicáveis;
 - g) Aprovar as propostas de aceitação de doações e de heranças ou legados a submeter ao Ministro de Tutela;
 - h) Emitir parecer sobre a participação do INH noutras entidades, nos termos previstos na alínea i) do artigo 4.º do presente Estatuto Orgânico;
 - i) Exercer todas as demais competências necessárias à prossecução das atribuições do INH que não estejam atribuídas a outro órgão.

2. O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Geral, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria e o Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

4. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas por todos os membros presentes na reunião seguinte, podendo os membros discordantes do teor da acta nela exarar as respectivas declarações de voto.

SECÇÃO III
Director Geral

ARTIGO 10.º
(Natureza)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão, provido em comissão de serviço.

2. O Director Geral é coadjuvado no exercício das suas funções por dois Directores Gerais-Adjuntos, com competências delegadas, sendo um para a área técnica e outro para a área administrativa.

3. O Director Geral na sua ausência ou impedimento é substituído por um dos Directores Gerais-Adjuntos indigitado para o efeito.

ARTIGO 11.º
(Competências)

Ao Director Geral, no domínio da coordenação e gestão do INH, compete nomeadamente:

- a) Exercer os poderes gerais de gestão administrativa, técnica e patrimonial;
- b) Presidir o Conselho Directivo;
- c) Dirigir a actividade do INH com vista à prossecução das suas atribuições;
- d) Assegurar as relações do INH com o Executivo e apresentar ao Ministro de tutela todos os assuntos submetidos à sua apreciação ou aprovação, nos termos da lei;
- e) Assegurar as relações do INH com os outros organismos do Estado e outras entidades nacionais, públicas ou privadas;
- f) Propor a aprovação e assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos internos;
- g) Representar o INH, em juízo e fora dele;
- h) Assegurar o cumprimento de todas as orientações provenientes do Ministro de tutela e as deliberações tomadas pelo Conselho Directivo;
- i) Propor à Tutela a nomeação e exoneração do Director Geral-Adjunto e dos responsáveis do Instituto;
- j) Praticar os demais actos da competência do INH e que, nos termos da lei, não sejam da competência de outros órgãos;
- k) Elaborar o relatório de actividades e as contas respeitantes à actividade do INH, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- l) Submeter ao Ministro de tutela e ao Tribunal de Contas, até às datas legalmente previstas, os relatórios e as contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- m) Afectar às diferentes unidades orgânicas a utilização dos meios adequados à realização das atribuições respectivas responsabilizando-as pelos resultados atingidos.

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal

ARTIGO 12.º
(Natureza)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do Instituto Nacional de Habitação.

2. O Conselho Fiscal é composto por um presidente, indicado pelo titular das Finanças e por dois vogais indicados pelo Ministro de tutela, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.

ARTIGO 13.º
(Competências)

1. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:
- Acompanhar e controlar a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, bem como o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao INH;
 - Analisar a contabilidade;
 - Emitir parecer sobre o orçamento, plano de actividades e despesas correntes;
 - Emitir, no prazo estabelecido por lei, parecer sobre o relatório de gestão do exercício anual;
 - Emitir parecer prévio sobre a aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados;
 - Elaborar o relatório anual global sobre a situação económico-financeira e patrimonial do INH;
 - Propor ao Ministro de tutela a realização de auditorias externas, quando tal se revelar necessário;
 - Pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza financeira ou patrimonial que lhe sejam submetidos pelo Director-Geral, Conselho Directivo ou pelo Tribunal de Contas.

2. O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente de forma ordinária e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

3. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas por todos os membros presentes na reunião, podendo os membros discordantes do teor da acta nela exarar as respectivas declarações de voto.

CAPÍTULO III
Estrutura Interna

SECÇÃO I
Serviços de Apoio

ARTIGO 14.º
(Serviços de Apoio Agrupados)

Os Serviços de Apoio Agrupados são os serviços responsáveis pelo acompanhamento do gabinete do Director Geral, planeamento e promoção das políticas traçadas para o desenvolvimento do Instituto.

ARTIGO 15.º
(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço agrupado do INH, encarregue das funções de secretariado de direcção, assessoria jurídica, intercâmbio, documentação e informação.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes atribuições:

- Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica;
- Elaborar minutas de contratos, protocolos, acordos, convénios e outros documentos similares do INH, ou participar nos trabalhos preparatórios da sua elaboração e discussão;

- Proceder à gestão da informação e documentação do Instituto;
- Assegurar a cooperação e o intercâmbio internacional;
- Representar o Instituto em todos os actos jurídicos para que seja mandatado.

3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 16.º
(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço agrupado do INH, encarregue das funções de gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes atribuições:

- Preparar os instrumentos de gestão financeira;
- Proceder à execução do orçamento e dos planos anuais;
- Elaborar a contabilidade e assegurar o fluxo dos meios financeiros necessários à actividade do INH;
- Arrecadar as receitas e realizar o pagamento das despesas efectuadas;
- Encaminhar as receitas para a Conta Única do Tesouro, de acordo com as disposições legais estabelecidas;
- Preparar os documentos de prestação de contas;
- Assegurar a gestão patrimonial, dos transportes e os serviços de relações públicas e protocolo.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º
(Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é o serviço agrupado do INH, integrando as funções de gestão de pessoal, modernização e inovação dos serviços.

2. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação tem as seguintes atribuições:

- Assegurar a gestão da política de recursos humanos do INH, através da implementação de uma base de dados;
- Realizar o levantamento de necessidades e definir os planos de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal;
- Organizar, propor e assegurar os processos de recrutamento, selecção e orientação do pessoal;
- Assegurar a gestão previsional do pessoal;
- Colaborar, incentivar e apoiar a aplicação dos instrumentos adequados de avaliação de desempenho do pessoal;
- Executar as acções referentes ao provimento, transferência, promoção, tempo de serviço, licença, exoneração e reforma do pessoal;

- g) Assegurar a relação institucional com o Tribunal de Contas, no domínio da fiscalização preventiva e sucessiva dos actos de admissões e promoções do pessoal;
- h) Assegurar, em colaboração com o Departamento de Administração e Serviços Gerais, a aquisição, a manutenção e a instalação de equipamentos informáticos e consumíveis para os vários órgãos do Instituto;
- i) Velar pela manutenção e suporte técnico da rede informática, bem como pela implantação dos aplicativos;
- j) Proceder, no site do INH, ao registo e actualização de toda a informação relacionada com o órgão, em colaboração com o Departamento de Apoio ao Director Geral;
- k) Desenvolver outras actividades que lhe sejam incumbidas superiormente.

3. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é chefiado por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO II
Serviços Executivos

ARTIGO 18.º
(Serviços Executivos)

Os Serviços Executivos são serviços em que a sua actividade está directamente vinculada ao objecto social do Instituto.

ARTIGO 19.º
(Departamento de Promoção e Construção Habitacional)

1. O Departamento de Promoção e Construção Habitacional é o serviço executivo do Instituto Nacional de Habitação a quem incumbe:

- a) Propor, submeter à apreciação e proceder à implementação da política de desenvolvimento habitacional do País nas zonas rurais e urbanas;
- b) Negociar com os órgãos da administração local do Estado a aquisição e concessão de terrenos necessários para construção de habitações de carácter social;
- c) Promover e supervisionar a concepção de projectos e a construção de empreendimentos habitacionais de carácter social;
- d) Propor medidas de políticas com vista ao desenvolvimento do fomento habitacional;
- e) Incentivar a criação de cooperativas no domínio imobiliário;
- f) Planear e coordenar o processo de participação dos promotores imobiliários;
- g) Acompanhar a execução dos projectos de habitação social financiados por si ou pelo Estado e elaborar as respectivas estatísticas;
- h) Dinamizar os planos de construção de habitações promovidos e apoiados pelo sector público;

- i) Desempenhar as demais atribuições que lhes sejam incumbidas por lei ou por determinação superior.
2. O Departamento de Promoção e Construção Habitacional é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 20.º
(Departamento de Gestão e Conservação Habitacional)

1. O Departamento de Gestão e Conservação Habitacional é um serviço executivo do INH e tem as seguintes atribuições:

- a) Gerir e conservar o parque habitacional do Estado que constitui património do INH ou sob sua gestão;
- b) Fiscalizar o estado de conservação de imóveis;
- c) Estudar, preparar e propor normas atinentes à utilização adequada dos imóveis, sobretudo dos constituídos em propriedade horizontal;
- d) Celebrar contratos de arrendamento e proceder a cobrança de rendas;
- e) Acompanhar, controlar e fiscalizar as receitas provenientes de rendas, de alienação de imóveis e de receitas diversas e elaborar os respectivos instrumentos estatísticos.

2. O Departamento de Gestão e Conservação Habitacional é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 21.º
(Departamento de Alienação de Imóveis)

O Departamento de Alienação de Imóveis é um serviço executivo do INH e tem as atribuições:

- a) Proceder à avaliação dos imóveis susceptíveis de alienação, nos termos gerais estabelecidos pela Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, sobre a Venda do Património Habitacional do Estado;
- b) Acompanhar o processo de amortização dos imóveis que se encontram em regime de propriedade resolúvel;
- c) Colaborar na organização dos processos de alienação do património habitacional a cargo do Instituto Nacional de Habitação e elaborar as respectivas estatísticas;
- d) Participar em outros actos de alienação para que seja mandatado.

2. O Departamento de Alienação de Imóveis é chefiado por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III
Representações Provinciais

ARTIGO 22.º
(Serviços locais)

1. O Instituto Nacional de Habitação é representado a nível local por serviços provinciais, com a categoria de Departamentos Provinciais.

2. Os Departamentos Provinciais são serviços locais que compreendem cada um duas secções e estas têm no máximo até dez funcionários, entre responsáveis, técnicos e pessoal administrativo.

CAPÍTULO IV
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 23.º
(Autonomia de gestão)

1. A gestão do INH é da responsabilidade dos seus órgãos, estando apenas sujeita às obrigações e limites dos poderes de tutela e superintendência a que se refere o presente Diploma.

2. O Instituto Nacional de Habitação tem sob sua administração bens do património do Estado que lhe sejam afectos por lei ou por despacho conjunto dos Ministros de tutela e das Finanças, para o exercício das suas funções.

ARTIGO 24.º
(Receitas)

1. Constituem receitas do Instituto Nacional de Habitação as seguintes:

- a) Dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Receitas provenientes da arrecadação de rendas;
- c) Receitas provenientes da alienação do património habitacional de que seja titular ou sob sua gestão;
- d) Juros e indemnizações;
- e) Heranças, legados ou doações de que venha a ser beneficiário;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou qualquer outro título.

2. Parte das receitas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior revertem 30% a favor do Fundo de Fomento Habitacional e 20% a favor do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 25.º
(Despesas)

Constituem despesas do INH as seguintes:

- a) Encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Custos de aquisição, construção, manutenção e conservação do seu património imobiliário habitacional ou outro.

ARTIGO 26.º
(Património)

1. O património do INH é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe estão ou venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no exercício das suas competências e atribuições.

2. O património do INH é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe estão ou venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no exercício das suas competências e atribuições.

3. O INH gere o património habitacional a seu cargo, promovendo a sua permanente optimização e valorização com vista à prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 27.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal e organigrama do INH e dos serviços provinciais constam dos Anexos I, II e III ao presente Estatuto Orgânico, do qual são integrantes.

ARTIGO 28.º
(Regime jurídico)

1. O INH rege-se pelo presente Estatuto Orgânico, pelas normas do procedimento e actividade administrativa e pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos.

2. Um terço do pessoal do quadro do INH, fundamentalmente o que exerce cargo de direcção e chefia e da carreira técnica, fica sujeito ao regime da função pública.

3. O pessoal não abrangido no número anterior obedece ao regime da legislação do trabalho.

ARTIGO 29.º
(Regulamento interno)

Toda a matéria que não se encontre regulada no presente Estatuto Orgânico é objecto do regulamento interno a aprovar pelo Titular do Órgão.

ANEXO I
Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 27.º

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	N.º de Lugares	
			Especialidade	Total
Direcção	Director Geral e Adjuntos			
Chefia	Chefe de Departamento			3
Técnico Superior	Assessor Principal	Direito, Economia, Contabilidade, Gestão, Arquitectura, Eng. de Construção Civil, Eng. Informática, C. Sociologia		6
	Primeiro Assessor		2	20
	Assessor		5	
	Técnico Superior Principal		2	
	Técnico Superior de 1.ª Classe		5	
	Técnico Superior de 2.ª Classe		3	
			2	
			1	

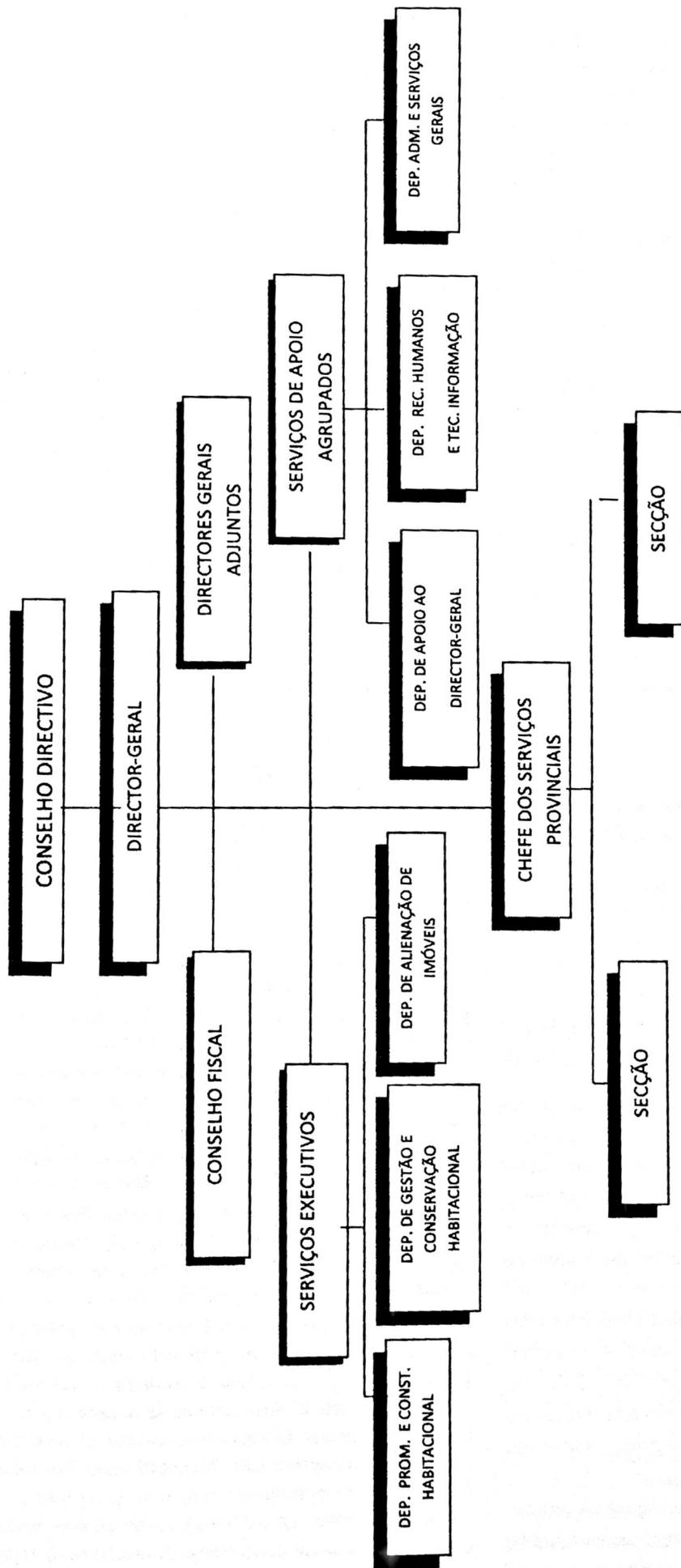
Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	N.º de Lugares	
			Especialidade	Total
Técnico	Especialista Principal	Direito, Economia, Contabilidade, Gestão, Arquitectura, Eng. de Constr. Civil, Eng. Informática	3	25
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		5	
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		3	
	Técnico de 1.ª Classe		6	
	Técnico de 2.ª Classe		5	
	Técnico de 3.ª Classe		3	
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe			25
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe			
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe			
	Técnico Médio de 1.ª Classe			
	Técnico Médio de 2.ª Classe			
	Técnico Médio de 3.ª Classe			
Administrativo	Oficial Administrativo Principal			12
	1.º Oficial Administrativo			
	2.º Oficial Administrativo			
	3.º Oficial Administrativo			
	Aspirante			
	Escriturário-Dactilógrafo			
	Tesoureiro Principal			2
	Tesoureiro de 1.ª Classe			
	Tesoureiro de 2.ª Classe			
	Motorista Principal			3
	Motorista de Pesados Principal de 1.ª Classe			
	Motorista de Pesados Principal de 2.ª Classe			
	Motorista de Ligeiros Principal			6
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe			
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe			
	Telefonista Principal			4
	Telefonista de 1.ª Classe			
	Telefonista de 2.ª Classe			
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal			12
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe			
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe			
	Auxiliar de Limpeza Principal			6
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe			
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe			
	Encarregado			6
	Operário Qualificado de 1.ª Classe			
	Operário Qualificado de 2.ª Classe			
	Encarregado não Qualificado			
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe			
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe			

ANEXO II
Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 27.º (Serviços Provinciais)

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	Especialidade	Total
Chefia	Chefe de Departamento		1	3
	Chefe de Secção		2	
			1	
Técnico Superior	Assessor Principal	Direito,	1	3
	Primeiro Assessor	Economia	1	
	Assessor	Eng. de Construção Civil ou Arquitecto	1	
	Técnico Superior Principal			
	Técnico Superior de 1.ª Classe			
Técnico Superior de 2.ª Classe				
Técnico	Especialista Principal	Direito	1	4
	Técnico Especialista de 1.ª Classe	Economia, Gestão,	1	
		Arquitectura,	1	
	Técnico Especialista de 2.ª Classe	Eng. de Construção Civil ou Arquitecto	1	
	Técnico de 1.ª Classe			
	Técnico de 2.ª Classe			
Técnico de 3.ª Classe				
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe			4
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe			
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe			
	Técnico Médio de 1.ª Classe			
	Técnico Médio de 2.ª Classe			
	Técnico Médio de 3.ª Classe			
Administrativo	Oficial Administrativo Principal			1
	1.º Oficial Administrativo			
	2.º Oficial Administrativo			
	3.º Oficial Administrativo			
	Aspirante			
	Escriturário-Dactilógrafo			1
	Tesoureiro Principal			
	Tesoureiro de 1.ª Classe			
	Tesoureiro de 2.ª Classe			1
	Motorista Principal			
	Motorista de Pesados Principal de 1.ª Classe			
	Motorista de Pesados Principal de 2.ª Classe			1
	Motorista de Ligeiros Principal			
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe			
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe			1
Telefonista Principal				
Telefonista de 1.ª Classe				
Telefonista de 2.ª Classe			1	
Auxiliar Administrativo Principal				
Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe				
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe			1	
Auxiliar de Limpeza Principal				
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe				
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe			1	
Operário Qualificado de 1.ª Classe				
Operário Qualificado de 2.ª Classe				
Encarregado não Qualificado			1	
Operário não Qualificado de 1.ª Classe				
Operário não Qualificado de 2.ª Classe				
				20

ANEXO III

Organigrama do Instituto Nacional da Habitação a que se refere o artigo 27.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 122/14
de 4 de Junho

Considerando que os Acordos sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre os Estados constituem um instrumento importante para o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre os diversos Países do mundo;

Havendo necessidade de se instituir um quadro legal paradigmático dos Acordos desta natureza que a República de Angola estabeleça com os demais Estados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Paradigma dos Acordos de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**PARADIGMA DOS ACORDOS DE PROMOÇÃO
E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS**

A República de Angola e a (o), adiante designados como «Partes Contratantes».

Desejando promover o Investimento no sentido de intensificar as relações económicas entre as Partes Contratantes;

Tencionando criar condições favoráveis para um maior Investimento por Investidores de uma Parte Contratante, no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca dos referidos Investimentos com base no presente Acordo, nas legislações das Partes Contratantes e nos princípios do direito internacional podem conduzir ao estímulo das iniciativas de negócios privados e pode aumentar a prosperidade nos Territórios das Partes Contratantes;

Reconhecendo que estes objectivos podem ser alcançados sem afectar medidas de saúde, de segurança e ambiente e outras de aplicação geral;

Convencidos de que o presente Acordo deve contribuir para o desenvolvimento das respectivas economias e da cooperação geral das Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Acordo define as disposições que regulam a promoção e protecção recíproca de Investimentos, que os Investidores de cada uma das Partes Contratantes realizam no Território da outra Parte Contratante, com o objectivo de aumentar e intensificar oportunidades e actividades de negócio entre as Partes Contratantes.

2. O presente Acordo aplica-se aos Investimentos de qualquer uma das Partes Contratantes efectivamente realizados no território da outra Parte Contratante após a entrada em vigor deste instrumento, nos termos da legislação vigente sobre esta matéria em cada uma das Partes.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Acordo as definições sobre Investimento, Investidor e outras inerentes a esta matéria são reguladas pelas respectivas legislações das Partes Contratantes.

ARTIGO 3.º
(Protecção e admissão de investigação)

1. Cada Parte Contratante promove e aceita Investimentos de Investidores da outra Parte Contratante, de Acordo com a sua respectiva legislação.

2. Cabe a cada uma das Partes Contratantes determinar, por razões de segurança nacional e em conformidade com a sua legislação, as áreas económicas de reservas onde as actividades dos Investidores estrangeiros podem ser restringidas ou interditas.

3. A disposição prevista no número anterior, quando aplicável a Investimentos já realizados e certificados, deve ser feita sem prejuízo do mecanismo previsto no artigo 6.º

4. Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua legislação, considera favoravelmente solicitações de entrada, permanência temporária ou residência de pessoa física com a nacionalidade da outra Parte Contratante que deseja entrar no seu território e aí permanecer com o propósito de actividades ligadas aos Investimentos, nos termos da respectiva legislação.

ARTIGO 4.º
(Protecção e tratamento de Investimento de investigação e seus investigação)

1. Cada Parte Contratante concede aos Investimentos dos Investidores da Outra Parte Contratante um tratamento justo, equitativo e dá protecção e segurança, no quadro das suas respectivas realidades sociais.

2. Nenhuma das Partes Contratantes deve prejudicar ilicitamente as actividades de Investimentos dos Investidores da outra Parte Contratante através de medidas arbitrárias.

3. Cada Parte Contratante deve observar e respeitar as obrigações que tenha assumido expressamente em relação aos Investimentos e actividades de Investimento dos Investidores da outra Parte Contratante.

4. Nenhuma das Partes Contratantes deve dar aos Investimentos dos Investidores da outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos Investimentos dos

Investidores de terceiros Estados, salvo no caso de Acordos mais favoráveis.

5. As disposições do n.º 4 do presente artigo não obrigam nenhuma Parte Contratante a conceder aos Investidores da outra Parte Contratante benefícios em razão da:

- a) Sua adesão ou associação a alguma união aduaneira ou económica, mercado comum, zona de livre comércio ou Acordo Internacional de cooperação económica similar;
- b) Um Acordo para evitar a dupla tributação ou de outros Acordos Internacionais de natureza fiscal.

6. As disposições do n.º 4 do presente artigo não obrigam nenhuma das Partes Contratantes a estender a Investidores residentes no território na outra Parte Contratante as vantagens e isenções e reduções fiscais que, segundo a legislação nacional somente são concedidas a Investidores residentes no seu território ou seus cidadãos nacionais.

7. Não obstante as disposições do n.º 4 do presente artigo, cada Parte Contratante pode determinar formalidades especiais ligadas as actividades de Investimento dos Investidores da outra Parte Contratante no seu território, desde que tais formalidades especiais não prejudiquem a substância dos direitos de tais Investidores ao abrigo do presente Acordo.

8. Cada Parte Contratante no seu território concede aos Investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido em circunstâncias semelhantes aos seus próprios Investidores ou aos Investidores de uma Parte não Contratante com respeito ao acesso aos tribunais de justiça e tribunais e agências administrativas em todos os graus de jurisdição, quer em busca ou em defesa de direitos de tais Investidores.

9. Cada Parte Contratante deve tomar, de Acordo com a sua legislação e dentro dos seus recursos disponíveis, medidas adequadas para melhorar o ambiente de Investimento no seu território para o benefício dos Investidores.

ARTIGO 5.º
(Exploração)

1. Os Investimentos realizados por Investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designado «expropriação» excepto:

- a) Para fins e por razões de interesse público;
- b) Numa base não discriminatória;
- c) Mediante o pagamento de uma justa compensação, adequada e efectiva, em conformidade com as disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;
- d) De acordo com o devido processo legal e as disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º

2. A compensação é equivalente ao valor justo de mercado dos Investimentos expropriados na altura em que a expropriação efectivamente teve lugar. O valor justo de mercado não reflecte nenhuma alteração no valor ocorrido devido à expropriação se ter tornado pública anteriormente a sua efectivação. A compensação é paga sem demora. Esta é efectivamente realizável, livremente, transferível e livremente convertível à taxa de câmbio do mercado, nos termos da legislação em vigor para moedas livremente convertíveis.

3. Os Investidores de uma das Partes Contratantes cujos Investimentos tenham sido objecto de expropriação têm direito de submeter o seu caso à competente autoridade judicial ou administrativa da Parte Contratante que efectuou essa expropriação, com vista a que esta, prontamente, determine se a referida expropriação e/ou a compensação a que deu lugar são conformes a sua legislação e as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 6.º
(Compensação por perdas ou danos)

1. Cada Parte Contratante concede aos Investidores da outra Parte Contratante que tenham sofrido perdas ou danos relacionados com os seus Investimentos no território da primeira Parte Contratante devido à intervenção arbitrária e ilegal das autoridades da outra Parte Contratante.

2. Os pagamentos que daí resultar são efectivamente realizáveis, livremente transferíveis e livremente convertíveis à taxa de câmbio do mercado, nos termos da legislação em vigor para moedas livremente convertíveis.

ARTIGO 7.º
(Transferências)

Cada Parte Contratante garante aos Investidores da outra Parte Contratante, após o cumprimento das obrigações de carácter fiscal e cambial estabelecidas na sua legislação, a livre transferência das importâncias relacionadas com os seus Investimentos no seu Território, salvo determinações legais gerais do Banco Central de cada Parte.

ARTIGO 8.º
(Medidas de salvaguarda)

1. Uma Parte Contratante pode adaptar ou manter medidas não conforme com as suas obrigações ao abrigo da disposição dos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º relativo a transacções internacionais de capitais:

- a) Em caso de existência ou ameaça de dificuldades na balança de pagamentos e nas finanças externas;
- b) No caso em que, sob circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais causem ou ameacem causar dificuldades para a gestão macro-económica, particularmente, políticas de taxas de câmbio e monetárias.

2. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo não devem exceder aquelas necessárias para lidar com as circunstâncias estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 9.º
(Medidas preventivas)

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, uma Parte Contratante não é impedida de tomar medidas relacionadas a serviços financeiros por razões de prudência.

2. As medidas aplicadas nos termos do n.º 1 do presente artigo não podem ser usadas como meios de evitar especificamente ou apenas os seus compromissos ou as suas obrigações ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 10.º
(Medidas de saúde, segurança, ambiente e padrões nacionais do trabalho)

1. Nenhuma das Partes Contratantes deve ab-rogar ou derogar as suas legislações relativas à Saúde, à Segurança ou os seus padrões laborais, comerciais ou industriais

como forma de incentivar os Investimentos por Investidores da Parte Contratante ou de qualquer parte não Contratante.

2. O Investimento deve focalizar a protecção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável e encorajar a utilização de tecnologias que não agridam o meio ambiente, de acordo com as políticas nacionais das Partes.

3. O Investimento deve promover o recrutamento de força de trabalho nacional e a sua formação específica visando a criação das competências necessárias para a implementação do mesmo.

ARTIGO 11.º
(Sub-rogação)

1. No caso de uma das Partes Contratantes ou agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus Investidores em virtude de uma garantia prestada a um Investimento realizado no Território da Parte Contratante, fica por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse Investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

2. Com relação a pagamentos a serem feitos a primeira Parte Contratante ou a Agência por ela designada em virtude da referida atribuição de direito ou título e atribuição do referido pagamento, as disposições dos artigos 5.º, 6.º e 7.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

ARTIGO 12.º
(Direito de propriedade intelectual)

1. As Partes Contratantes devem assegurar uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual e promoverão eficiência e transparência nas administrações do Sistema de Protecção do Propriedade Intelectual desde que os referidos direitos tenham sido registados nos termos da legislação nacional aplicável.

2. Havendo incumprimento das disposições previstas no número anterior as Partes Contratantes consultarão imediatamente uma a outra após a solicitação de qualquer das Partes Contratantes. Dependendo dos resultados de tais consultas, cada Parte Contratante tomará, de acordo com a sua legislação aplicável, medidas adequadas para eliminar os factores que sejam reconhecidos como tendo efeitos adversos para os Investimentos dos Investidores da outra Parte Contratante.

3. Nada no presente Acordo será interpretado de modo a derogar os direitos e obrigações no âmbito dos Acordos multilaterais com respeito a protecção dos direitos de propriedade intelectual das quais as Partes Contratantes são Partes.

4. As matérias previstas neste artigo não estão sujeitas às disposições relativas ao mecanismo de resolução e mitigação de diferendos.

ARTIGO 13.º
(Denegação de benefícios)

1. Qualquer Parte pode denegar os benefícios previstos no presente Acordo a um Investidor da outra Parte Contratante que seja uma empresa desta última ou aos seus Investimentos:

- a) Se a Empresa for de posse ou controlada maioritariamente por um Investidor de uma Parte não Contratante;
- b) Se não mantiver relações Diplomáticas com a outra Parte Contratante;

c) Se violar as disposições legais nacionais ou internacionais relativas ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. Sujeito à consulta prévia, se a empresa ou Investimentos forem da propriedade ou controlada maioritariamente por um Investidor de uma parte não contratante e a empresa não realizar actividades ou negócios substanciais no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 14.º
(Resolução dos diferendos entre as Partes Contratantes)

1. As Partes Contratantes devem realizar consultas, com base na solicitação de qualquer uma das Partes contratantes, com vista a alcançar um entendimento visando atingir os objectivos do presente Acordo. As consultas têm como objectivo:

- a) Discutir e rever a implementação e operação do presente Acordo;
- b) Compartilhar informações e discutir sobre as matérias relacionadas com Investimentos ao alcance do presente Acordo, incluindo aquelas ligadas ao desenvolvimento do sistema legal ou políticas das Partes contratantes com respeito a Investimentos, com finalidade de incentivar as condições favoráveis para os Investidores das Partes Contratantes;
- c) Discutir quaisquer outras matérias relacionadas com Investimento relativas ao presente Acordo.

2. As Partes Contratantes podem, após consentimento mútuo, convidar representantes de entidades relevantes fora dos Governos das Partes Contratantes com as relevantes perícias necessárias para as questões a serem discutidas, e realizar reuniões conjuntas com os sectores privados.

3. Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos através de negociações ou por via diplomática.

4. Se o diferendo não poder ser resolvido no prazo de seis (6) meses após o início das negociações, as Partes Contratantes poderão recorrer ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o estabelecido no estatuto do referido tribunal, reconhecendo, desde já, a sua jurisdição nos diferendos entre si que tenham por objecto o presente Acordo.

5. Quaisquer litígios ou divergências relativas à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência de contractos de Investimento Privado, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado receptor e o Investidor serão resolvidos nos termos das respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor e denúncia)

1. Os Governos das Partes Contratantes devem notificar um ao outro, através de canais diplomáticos, do cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O Presente Acordo é eficaz 30 (trinta) dias após a publicação deste instrumento nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

3. O presente Acordo permanece em vigor por um período de 5 (cinco) anos, a menos que seja denunciado conforme previsto no n.º 3 do presente artigo.

4. Uma Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo, através de notificação por escrito à outra Parte Contratante com uma antecedência de 6 (seis) meses.

5. Os Investimentos realizados nos termos das respectivas legislações sobre o Investimento Privado, antes da vigência do presente Acordo, poderão beneficiar da protecção prevista neste instrumento, desde que expressamente aceite pela Parte Contratante nos termos das respectivas legislações, em cujo território se encontra o mesmo, salvo se, nos termos das respectivas disposições contabilísticas ou financeiras de cada Parte, o mesmo se encontrar amortizado em mais de 70%.

6. Em caso de denúncia ou não renovação do presente Acordo os Investimentos realizados e certificados pelas respectivas autoridades competentes beneficiam da protecção recíproca enquanto a outra Parte Contratante oferecer igual tratamento, salvo se, nos termos das disposições contabilísticas e financeiras de cada Parte, o Investimento se encontrar amortizado em mais de 70%.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em....., aosdias do mês dedo ano de 20....., em dois exemplares autênticos.

Em caso de alguma divergência na interpretação, a versão em inglês deve prevalecer.

Pelo Governo da República de Angola

Pelo Governo do.....

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 157/14 de 4 de Junho

Considerando que, em função da importância das Micro, Pequenas e Médias Empresas para o desenvolvimento e diversificação da economia de Angola e para a geração sustentada de riqueza nacional, a Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), estabelece as normas relativas ao tratamento diferenciado que estas empresas devem merecer, bem como as condições de acesso aos apoios institucionais traduzidos nos incentivos e facilidades;

Atendendo que nos termos do n.º 7 do artigo 15.º da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das MPME, compete aos Ministérios da Economia e das Finanças a fiscalização do cumprimento dos apoios institucionais, fiscais e financeiros consagrados nesta Lei;

Considerando a necessidade de se definirem os procedimentos para a implementação e monitorização do cumprimento dos Apoios Institucionais às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), previstos na referida Lei, para o Estado e demais Entidades Públicas e Privadas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

Artigo 1.º — O presente Decreto Executivo Conjunto aprova o Regulamento com os Procedimentos de Implementação e Monitorização dos Apoios Institucionais criados pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das MPME, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — O presente Diploma entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2014.

O Ministro da Economia, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel*.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DOS APOIOS INSTITUCIONAIS CRIADOS PELA LEI N.º 30/11, DE 13 DE SETEMBRO — LEI DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece os Procedimentos e Regras para a Implementação e Monitorização dos Apoios Institucionais às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), criados pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

As normas do presente Diploma são aplicáveis às Entidades Públicas, às Empresas Privadas de Grande Dimensão e às Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 3.º (Definições)

1. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por Entidades Públicas os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos, Governos Provinciais, Administrações Municipais e Comunais, Serviços Públicos, bem como o Sector Empresarial Público.

2. Para efeitos do presente Diploma, inserem-se na categoria de Empresas Privadas de Grande Dimensão aquelas que não sejam qualificadas como MPME, bem como as excluídas pelo artigo 7.º da Lei das MPME.

3. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por Micro, Pequenas e Médias Empresas, aquelas tal como definidas pelo n.º 2 do artigo 5.º da Lei das MPME.

ARTIGO 4.º (Apoios institucionais)

1. Os apoios institucionais dividem-se em dois tipos, consoante a sua natureza, nomeadamente o Tipo A e o Tipo B.

2. Integram o Tipo A os apoios relativos às transacções financeiras entre as Entidades Públicas e as MPME, e que se consubstanciam no seguinte:

- a) Reserva de um mínimo de 25% do orçamento das entidades públicas, relativa à aquisição de bens e serviços, destinado às MPME;

b) Pagamento pelas entidades públicas, no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da recepção das facturas, dos bens e serviços fornecidos pelas MPME.

3. Integram o Tipo B os apoios relativos aos procedimentos concursais lançados pelas Entidades Públicas e se consubstanciam no seguinte:

- a) Nos procedimentos concursais relativos a contratos de fornecimento de bens e serviços às entidades públicas, as empresas privadas de grande dimensão devem assegurar que reservam no mínimo 10% do valor dos contratos para as MPME, a adjudicar por consulta pública à praça e em regime concorrencial;
- b) Nos procedimentos para adjudicação de empreitadas de obras públicas é obrigatório a reserva de, no mínimo, 25% para as MPME e em regime concorrencial;
- c) Em caso de empate nos procedimentos concursais e nos casos de subcontratação, deve ser dada a preferência às MPME, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei das MPME;
- d) As Entidades Públicas podem determinar como requisitos de pré-selecção a qualificação dos participantes como MPME, em concursos para aquisição de bens e serviços.

ARTIGO 5.º

(Responsabilidade e cooperação)

1. Sem prejuízo das atribuições do Gabinete de Contratação Pública (GCP), compete ao Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM) garantir a concretização dos procedimentos de implementação e monitorização previstos no presente Diploma, devendo promover os esforços necessários à sua operacionalização junto de todos os intervenientes.

2. No âmbito das suas responsabilidades o INAPEM apoia e coopera, consoante os casos e sempre que solicitado, com os órgãos executivos e tutelados pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério da Economia.

ARTIGO 6.º

(Identificação das MPME)

1. Habilitam-se aos apoios institucionais previstos no presente Diploma as MPME que tenham certificado válido emitido pelo INAPEM que as classifica como tal, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 43/12, de 13 de Março, que aprova o Regulamento da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

2. O INAPEM deve publicar através de uma página de Internet, de forma actualizada, e manter numa base de dados a lista de empresas por si certificadas, por sectores de actividade.

3. A validação da autenticidade dos certificados apresentados pelas MPME deve ser efectuada com recurso à base de dados da lista referida no número anterior.

4. A base de dados referida nos números anteriores deve permitir a extracção dos dados para outros formatos digitais, a pesquisa de empresa pelo número de identificação fiscal e apresentar para cada empresa as seguintes informações:

- a) Nome da empresa;
- b) Sede social ou domicílio profissional;
- c) Número de Identificação Fiscal (NIF);
- d) Número e validade do certificado do INAPEM;
- e) Classificação da dimensão da empresa em Micro, Pequena ou Média.

CAPÍTULO II

Metodologia de Implementação e Monitorização do Tipo A

ARTIGO 7.º

(Procedimentos de implementação do Tipo A)

O apoio institucional às MPME previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do presente Diploma deve ser implementado pelas Entidades Públicas de duas formas:

- a) Pela comunicação aos seus fornecedores que, caso sejam MPME, devem estar certificados pelo INAPEM e fazer prova dessa qualidade, através da apresentação de cópia do Certificado, para posterior validação através da base de dados referida no artigo anterior;
- b) Pela selecção das MPME certificadas como seus fornecedores para o cumprimento, com a dotação mínima de 25% do orçamento anual de bens e serviços.

ARTIGO 8.º

(Procedimentos de monitorização do Tipo A através do SIGFE)

1. O processo de monitorização no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) é realizado trimestralmente, a partir do quinto dia do final de cada trimestre.

2. O processo de monitorização referido no número anterior deve concluir-se no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias corridos, devendo os seus resultados ser tornados públicos.

3. Até ao quinto dia do final de cada trimestre, o Ministério das Finanças extrai do SIGFE, a execução orçamental dos bens e serviços do trimestre, referente a cada entidade pública e por cada uma das respectivas facturas registadas.

4. A extracção referida no número anterior deve ser materializada numa base de dados, que apresente para cada factura, as seguintes informações:

- a) Nome da Entidade Pública;
- b) Nome e Número de Identificação Fiscal (NIF) do Fornecedor;
- c) Número, valor, data de emissão e data de recepção da factura pela Entidade;
- d) Data de pagamento pela Entidade;
- e) Classificação ou natureza da despesa.

5. O INAPEM e a área competente do Ministério das Finanças devem cruzar informações das suas bases de dados, para que possam avaliar o grau de cumprimento dos apoios institucionais do Tipo A, de cada entidade pública, após finalização do processo de monitorização trimestral.

6. O INAPEM deve produzir um relatório trimestral sobre a implementação e cumprimento do conjunto de apoios institucionais previstos no presente artigo e submeter aos Ministros da Economia e das Finanças, até ao dia vinte e cinco do final de cada trimestre.

ARTIGO 9.º

(Procedimentos de Monitorização do Tipo A relativos às Empresas Públicas)

1. O processo de monitorização às empresas públicas é realizado trimestralmente, a partir do quinto dia do final de cada trimestre, devendo terminar no prazo de cinquenta dias.

2. Os resultados do processo de monitorização devem ser comunicados periodicamente aos Ministérios da Economia e das Finanças.

3. O Instituto para o Sector Empresarial Público (ISEP) deve informar todas as empresas públicas do início do processo de monitorização.

4. As empresas públicas, com base nas respectivas execuções orçamentais com bens e serviços relativas ao trimestre anterior e a partir da base de dados do INAPEM, devem, individualmente, proceder à avaliação do cumprimento dos apoios institucionais do Tipo A.

5. O INAPEM deve produzir um relatório trimestral sobre a implementação e cumprimento do conjunto de apoios institucionais previstos no presente artigo e submeter aos Ministros da Economia e das Finanças, até ao dia vinte e cinco do final de cada trimestre.

6. O ISEP deve elaborar um manual com os procedimentos detalhados de monitorização a ser adoptado por este instituto e pelas empresas públicas de forma a orientar os respectivos funcionários e colaboradores quanto aos prazos aplicáveis e metodologias de cálculo.

CAPÍTULO III

Metodologia de Implementação e Monitorização do Tipo B

ARTIGO 10.º

(Procedimentos de implementação do Tipo B)

1. Para a materialização dos apoios institucionais às MPME previstos no n.º 3 do artigo 4.º do presente Diploma, as peças previstas no artigo 45.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, devem assegurar a comunicação de que as propostas que forem apresentadas e os contratos que forem firmados devem cumprir com os apoios institucionais do Tipo B.

2. A alocação das percentagens reservadas para as MPME nas situações referidas no número anterior deve ser concretizada em obediência às regras da Lei da Contratação Pública.

3. As empresas que concorram nas situações referidas no n.º 1 deste artigo devem explicitar nas propostas quais os bens ou serviços e respectivos montantes financeiros destinados às MPME e quais os termos de referência da consulta à praça, devendo esta obrigação ser comunicada em todas as peças dos procedimentos de contratação pública.

4. Nos contratos com as entidades públicas, relativos às situações previstas no n.º 1 do presente artigo a empresa contratada deve apresentar a cópia do certificado do INAPEM de cada MPME e a referência aos bens ou serviços e respectivos montantes financeiros que lhe foram destinados nos termos do número anterior.

5. As empresas que concorram nas situações referidas no n.º 1 do presente artigo, bem como as MPME que beneficiem dessas situações, devem apresentar à entidade pública contratante e ao INAPEM um relatório sobre a execução dos serviços destinados às MPME, no prazo de trinta dias após o término dos contratos.

6. A obrigatoriedade de elaboração do relatório previsto no número anterior deve ser comunicada em todas as peças dos procedimentos concursais.

ARTIGO 11.º

(Monitorização do Tipo B)

1. O GCP deve monitorar o cumprimento dos apoios institucionais do Tipo B, analisando, por meio do método mais adequado, alguns dos contratos relativos às situações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. O GCP deve analisar pelo menos vinte procedimentos concursais desta natureza ou os contratos correspondentes em cada trimestre.

3. O GCP deve comunicar aos Ministros das Finanças e da Economia os resultados das suas análises até ao dia vinte e cinco do mês imediatamente a seguir ao final de cada trimestre.

4. As MPME e as associações empresariais que no decorrer da sua actividade verifiquem que os apoios institucionais referidos no presente Diploma não estão a ser cumpridos, podem expor estas situações por carta ou correio electrónico para o INAPEM, que deverá reencaminhar esta correspondência ao GCP.

CAPÍTULO IV

Reclamações e Sanções

ARTIGO 12.º

(Reclamações)

1. É garantido às MPME o direito de apresentarem reclamações e pedidos de esclarecimentos ao INAPEM, devendo este responder no prazo máximo de quarenta dias a contar da data da apresentação da reclamação ou do pedido de esclarecimentos.

2. O INAPEM deve criar as condições técnicas e operacionais para garantir a efectivação do direito referido no número anterior.

3. O INAPEM deve comunicar as reclamações aos Ministérios da Economia e das Finanças, num relatório trimestral, devidamente sistematizado e suportado por dados e factos, até ao dia vinte e cinco do final de cada trimestre.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INAPEM pode elaborar relatórios extraordinários, consoante a gravidade das reclamações e submetê-los à apreciação dos Ministros da Economia e das Finanças.

ARTIGO 13.º
(Sanções)

1. A não observância, pelas empresas privadas de grande dimensão, dos apoios institucionais previstos no presente Diploma acarreta como consequência o impedimento à participação nos procedimentos concursais realizados por Entidades Públicas pelo período de dois anos.

2. A não observância pelas Entidades Públicas dos apoios institucionais previstos no presente Diploma implica a aplicação de uma sanção pecuniária a ser definida em Diploma próprio.

ARTIGO 14.º
(Fiscalização)

1. Compete ao Ministério da Economia e ao Ministério das Finanças fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Diploma.

2. O Ministro da Economia e o Ministro das Finanças devem partilhar entre si as informações de que tenham conhecimento, para garantir a boa execução e fiscalização do presente Diploma.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Disposições Finais)

1. O Ministério das Finanças deve elaborar um manual com os procedimentos detalhados de implementação e monitorização dos apoios institucionais de forma a orientar todos os funcionários quanto aos prazos aplicáveis e as metodologias de cálculo.

2. As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas pelos Ministros da Economia e das Finanças.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 158/14
de 4 de Junho

Considerando que a Statoil Angola Block 15/06 Award A.S. é detentora de uma participação associativa de 5% no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 15/06;

Considerando que a Sonangol-E.P. exerceu o seu direito de preferência, em relação à proposta apresentada pela Statoil Angola Block 15/06 Award A.S., para ceder a totalidade da participação associativa que detém no referido bloco;

Considerando que, em virtude do exercício do direito de preferência acima referido, a Statoil Angola Block 15/06 Award A.S. irá ceder a citada participação associativa à Sonangol Pesquisa e Produção, S.A.;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1.º — É a Statoil Angola Block 15/06 Award A.S. autorizada a proceder à cessão da totalidade da sua participação associativa, correspondente a 5% no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 15/06, à Sonangol Pesquisa e Produção, S.A.

2.º — Após a cessão, o Grupo Empreiteiro passará a ter a seguinte composição:

Eni (Operador) — 35,00%;

Sonangol Pesquisa e Produção — 35,00%;

SSI - 25,00%;

Falcon Oil — 5,00%.

3.º — Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Decreto Executivo n.º 159/14
de 4 de Junho

Considerando que a Sonangol Pesquisa e Produção é detentora de 50% de interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4/05;

Considerando que a Sonangol Pesquisa e Produção celebrou com a empresa PRODOIL — Exploração e Produção de Hidrocarbonetos, S.A. (Prodoil), um acordo, que consiste na transmissão de parte do interesse participativo detido por si no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4/05;

Considerando que, no âmbito do acordo celebrado entre as referidas empresas, conforme o acima exposto, a Sonangol Pesquisa e Produção pretende transferir 10% do interesse participativo que detém no Contrato de Partilha de Produção do supracitado Bloco para a empresa Prodoil, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4/05;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1.º — É autorizada a cessão de 10% do interesse participativo detido pela Sonangol Pesquisa e Produção no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4/05 para a empresa Prodoil.

2.º — Após a cessão, o Grupo Empreiteiro passará a ter a seguinte composição:

Sonangol Pesquisa e Produção (OP) 40%

Statoil 20%

Somolil 15%

Acrep 15%

Prodoil 10%

3.º — Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.